SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120090 - CE (2026/0333299-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS BARRETO DE FREITAS
ADVOGADO	:	IURY INÁCIO RIBEIRO JAYME - CE050015
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. A condenação transitou em julgado em 2/8/2024. O *habeas corpus* foi impetrado em 6/8/2026, com pretensão de desconstituição de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias e pedido de exame do mérito, sob alegação de irregularidades no reconhecimento extrajudicial e ausência de prova independente de autoria.

3. Pedido de retratação para afastar o indeferimento liminar e reconhecer o cabimento excepcional do *writ* ou, subsidiariamente, submissão do recurso à Turma com provimento para conhecer do *habeas corpus* e apreciar o mérito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para rediscutir matéria após o trânsito em julgado da condenação, sem inauguração da competência do Tribunal de origem.

5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60936956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b8dec07b-c9d4-4b1f-8869-c94328cd6e75

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem (CR/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b), impondo-se a preservação da coisa julgada e da segurança jurídica.

7. Inexistindo inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça para revisar julgados que não lhe são próprios, o *writ* não deve ser conhecido.

8. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige ilegalidade manifesta evidenciada nos autos, o que não se verifica de plano (CPP, art. 654, § 2º).

9. Ausência de impugnação específica apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado sem a inauguração da competência do Tribunal de origem. 2 . A concessão de ordem de ofício pressupõe ilegalidade flagrante demonstrada nos autos, conforme o § 2º do art. 654 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.087.013/MS, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 01.07.2026; STJ, AgRg no HC 1.044.958/MG, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 16.07.2026; STJ, AgRg no RHC 236.617/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 03.07.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b8dec07b-c9d4-4b1f-8869-c94328cd6e75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120090 - CE (2026/0333299-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS BARRETO DE FREITAS
ADVOGADO	:	IURY INÁCIO RIBEIRO JAYME - CE050015
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. A condenação transitou em julgado em 2/8/2024. O *habeas corpus* foi impetrado em 6/8/2026, com pretensão de desconstituição de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias e pedido de exame do mérito, sob alegação de irregularidades no reconhecimento extrajudicial e ausência de prova independente de autoria.

3. Pedido de retratação para afastar o indeferimento liminar e reconhecer o cabimento excepcional do *writ* ou, subsidiariamente, submissão do recurso à Turma com provimento para conhecer do *habeas corpus* e apreciar o mérito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para rediscutir matéria após o trânsito em julgado da condenação, sem inauguração da competência do Tribunal de origem.

5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60014099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: e42bd8ff-26fe-4590-942b-58b6748bd628

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem (CR/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b), impondo-se a preservação da coisa julgada e da segurança jurídica.

7. Inexistindo inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça para revisar julgados que não lhe são próprios, o *writ* não deve ser conhecido.

8. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige ilegalidade manifesta evidenciada nos autos, o que não se verifica de plano (CPP, art. 654, § 2º).

9. Ausência de impugnação específica apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado sem a inauguração da competência do Tribunal de origem. 2. A concessão de ordem de ofício pressupõe ilegalidade flagrante demonstrada nos autos, conforme o § 2º do art. 654 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.087.013/MS, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 01.07.2026; STJ, AgRg no HC 1.044.958/MG, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 16.07.2026; STJ, AgRg no RHC 236.617/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 03.07.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS BARRETO DE FREITAS** contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 258-261).

O agravante sustenta, em síntese, que o manejo do *writ*, mesmo após o trânsito em julgado, é admissível na hipótese em que não há revisão criminal ajuizada e a ilegalidade é demonstrável por documentos dos autos, sem necessidade de reabertura da instrução, como no caso dos autos.

Destaca, ainda, que: (i) o reconhecimento extrajudicial não foi ratificado em juízo; (ii) o procedimento não foi documentado de forma a permitir a verificação de sua legalidade; (iii) inexiste prova independente de autoria.

Documento eletrônico VDA60014099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: e42bd8ff-26fe-4590-942b-58b6748bd628

Pede, ao final, a retratação da decisão agravada para afastar o indeferimento liminar do *habeas corpus* e reconhecer seu cabimento excepcional nas circunstâncias documentais do caso; não havendo retratação, a submissão do recurso à Quinta Turma, com provimento para conhecer do *writ* e examinar o mérito.

É o relatório.

VOTO

As alegações do agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a condenação transitou em julgado em 2/8/2024, razão pela qual a utilização do presente *mandamus*, impetrado em 6/8/2026, com o fim de desconstituição das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional, o que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea *e* e 108, inciso I, alínea *b*, ambos da Constituição da República. Nesse contexto, o *habeas corpus* não deve ser conhecido, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o writ.
> 2. Fato relevante. Habeas corpus impetrado contra condenação proferida em apelação na origem já transitada em julgado, com pleitos de readequação do regime prisional para o semiaberto, redução do patamar de aumento da continuidade delitiva com afastamento do patamar de 2/3 e redimensionamento da pena.
> 3. Decisão anterior. Indeferimento liminar do habeas corpus.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal para rediscutir dosimetria e regime prisional após o trânsito em julgado da condenação, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.
> 5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. O *habeas corpus* não deve ser conhecido como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, pois compete a

Documento eletrônico VDA60014099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: e42bd8ff-26fe-4590-942b-58b6748bd628

esta Corte julgar, originariamente, apenas revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, a).
7. O trânsito em julgado do acórdão condenatório na origem impede a revisão do mérito da dosimetria e do regime prisional pela via estreita do habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça.
8. Inexistência de ilegalidade flagrante no julgado impugnado, o que afasta a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O trânsito em julgado da condenação impede a rediscussão da dosimetria e do regime prisional pela via do habeas corpus. 3. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe ilegalidade flagrante demonstrada nos autos, conforme o § 2º do art.
654 do Código de Processo Penal. Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, I, a; CPP, art. 654, § 2º Jurisprudência relevante citada
(AgRg no HC n. 1.087.013/MS, deste relator, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 647-A DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental no habeas corpus, interposto contra não conhecimento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal. A defesa sustenta o cabimento de ordem, alegando flagrante ilegalidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível habeas corpus de ofício, após o trânsito em julgado da condenação proferida por Tribunal estadual; (ii) estabelecer se o agravo regimental apresentou fundamentos aptos a desconstituir a decisão impugnada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravo regimental deve impugnar as razões da decisão agravada, ou será mantido por seus próprios fundamentos.
4. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação não é cabível como substitutivo de revisão criminal, cuja competência é do Tribunal de origem.
5. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para apreciar habeas corpus que objetiva reapreciar condenação transitada em julgado não proferida por esta Corte.
6. A concessão de habeas corpus de ofício constitui medida excepcional, cabível apenas quando constatada ilegalidade manifesta, não servindo para suprir inadmissibilidade recursal ou viabilizar análise de mérito em hipótese manifestamente incabível.
7. O art. 647-A do CPP condiciona a expedição de habeas corpus de ofício à competência jurisdicional do órgão julgador, não afastando a necessidade de verificação prévia da competência.
8. A mera reiteração de alegações de constrangimento ilegal, sem submissão da insurgência à via processual adequada perante o Tribunal competente, não autoriza a reforma da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA60014099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: e42bd8ff-26fe-4590-942b-58b6748bd628

(AgRg no HC n. 1.044.958/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SÚMULA N. 523, STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus, porquanto a condenação já havia transitado em julgado e o pleito se prestava a funcionar como sucedâneo de revisão criminal. Agravante sustenta nulidade absoluta por falta de defesa, afirma violação às garantias processuais, alega inexistência de necessidade de revolvimento fático-probatório e requer concessão da ordem, ainda que de ofício.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se, após o trânsito em julgado da condenação, é possível utilizar o recurso ordinário em habeas corpus como via para a revisão do julgado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A condenação transitou em julgado, de modo que o recurso ordinário em habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, inexistindo competência originária desta Corte para processar revisão de julgados que não lhe são próprios (CF/1988, art. 105, I, e). O mérito do habeas corpus originário não foi examinado pelo Tribunal a quo, na medida em que não se verificou patente ilegalidade, sendo a matéria típica de revisão criminal, condicionada aos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.
4. A alegação de nulidade por deficiência de defesa demanda prova concreta de prejuízo, conforme a Súmula n. 523, STF, o que não foi demonstrado pelo agravante. A pretensão de desconstituir premissas condenatórias exige revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a via do habeas corpus e de seu recurso ordinário.
IV. DISPOSITIVO
5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621; Súmula n. 523/STF Jurisprudência relevante citada:Não há precedentes mencionados passíveis de consideração.
(AgRg no RHC n. 236.617/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Por fim, ao contrário do que sustenta o agravante, considerando a fundamentação do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 13-15), não foi evidenciado, de plano, constrangimento ilegal flagrante que autorizasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. Registre-se, entretanto, que tal conclusão decorre dos estreitos limites cognitivos do presente *habeas corpus*, não impedindo que eventual pretensão seja deduzida pelas vias processuais adequadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: e42bd8ff-26fe-4590-942b-58b6748bd628

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.120.090 / CE

Número Registro: 2026/0333299-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01925828920178060001 1925828920178060001 32225262017

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IURY INACIO RIBEIRO JAYME
ADVOGADO	: IURY INÁCIO RIBEIRO JAYME - CE050015
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: LUCAS BARRETO DE FREITAS
CORRÉU	: LUIS FELIPE MARQUES LIMA
CORRÉU	: FRANCISCO ADRIANO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS BARRETO DE FREITAS
ADVOGADO	: IURY INÁCIO RIBEIRO JAYME - CE050015
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60932846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:09
Código de Controle do Documento: 6df0b6b4-49ca-4c34-820a-1bb4c2255b63

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:09
Código de Controle do Documento: 6df0b6b4-49ca-4c34-820a-1bb4c2255b63